



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0123188-86.2012.815.0011 – Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

01 APELANTE: Fernanda Ferreira Araújo

ADVOGADOS: Béis. Paulo de Tarso L. G. de Medeiros (OAB/PB 8.801) e Jack Garcia de Medeiros Neto (OAB/PB 15.309)

02 APELANTE: Felipe dos Santos

DEFENSORA PÚBLICA: Kátia Lanusa de Sá Vieira

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA RÉ FERNANDA FERREIRA ARAÚJO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO. ALEGADA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZADA. COMUNHÃO DE ESFORÇOS E DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE OS ENVOLVIDOS. COBERTURA AO ROUBO. ATITUDE DE VIGILÂNCIA. PRETENSÃO VISANDO RESULTADO ÚNICO. ERRO NA DOSIMETRIA. TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REFORMA, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA NESSE PARTICULAR. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. Não se configura a participação de menor importância, quando resta nítida, nos autos, a comunhão de esforços e a divisão de tarefas entre os assaltantes, visto ter a apelante agido como "autora funcional", ao dar cobertura ao roubo, em atitude de vigilância e visando a resultado único, além de auxiliar o autor executor na fuga, garantindo o êxito do assalto.

2. Se todos os itens das circunstâncias judiciais foram favoráveis à apelante, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, que, na hipótese de roubo, é de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, merecendo ser reformada a sentença, por ter se distanciado desse marco punitivo inicial.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO RÉU FELIPE DOS SANTOS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TENTADO. INCONSISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS. FATO REVELADO NA INSTRUÇÃO. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS COERENTES E SEGUROS. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUILA DA RES AINDA QUE BREVE. DESNECESSIDADE QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. DESPROVIMENTO.

1. Tendo o magistrado interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, diante dos reveladores depoimentos das testemunhas, além das declarações seguras das vítimas, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese contempla o fato típico do art. 157, § 2º, I e II, do CP, não havendo que se falar de absolvição.

2. A consumação do delito de roubo, assim como o delito de furto, se dá com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia subtraída, não importando, assim, que seja ou não tranquila e/ou haja perseguição policial, sendo mesmo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

3. Se o juiz não se valeu das palavras do réu para condená-lo, visto se apoiar, para tanto, nas declarações das vítimas e nos depoimentos testemunhais, demonstrando que a se dizente confissão não serviu para fundamentar a sentença, por não colaborar com o esclarecimento dos fatos, ante a ausência de certeza e segurança à Justiça criminal, não deve ser utilizada para atenuar a pena.

4. O fato de a sentença trazer a expressão "regime fechado", ao invés do "inicialmente fechado", não significa que o réu irá cumprir todo o quantum da reprimenda corporal de forma integral. Tal situação demonstra que o início da execução da pena será o fechado, para depois ocorrer a progressão de acordo com os requisitos objetivos e subjetivos do apenado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso da ré



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Fernanda Ferreira Araújo, para fixar a pena base no mínimo legal, e negar provimento ao apelo do réu Felipe dos Santos, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande/PB, Fernanda Ferreira Araújo, Felipe dos Santos, Alisson José Maciel e Mayara Karoline Costa Procópio, qualificados na inicial, foram denunciados: a primeira acusada pela prática dos crimes do art. 157, § 2º, I e II, e do art. 288, c/c o art. 69, ambos do Código Penal; o segundo e o terceiro réus, nas sanções dos delitos do art. 157, § 2º, I e II, e do art. 288 do CP e do art. 33 da Lei nº 11.343/2006; a quarta ré, apenas nas raias do art. 288 do CP (fls. 2-5).

Segundo a denúncia, os réus se associaram para cometer crimes, com divisão de tarefas, e, no dia 19.11.2012, pelas 14h15min, a Polícia Militar foi acionada para investigar um roubo ocorrido na Agência "Pag Fácil", situada na Rua Severino Lucena Vaz Ribeiro, 650B, Bodocongó, naquela Comarca, visto que um homem adentrou no referido recinto, anunciou o assalto, com uma arma de fogo, e, depois de sair do local, fugiu em uma moto Honda Broz, cor azul, na companhia de uma mulher, havendo, ainda, um terceiro indivíduo que lhe dava cobertura.

Encetadas diligências, os policiais interceptaram tais indivíduos, e estes, ao avistarem a viatura, fugiram, começando uma perseguição. Já perto da ponte que dá acesso ao Bairro do Araxá, o casal desequilibrou e caiu da moto, instante em que os milicianos abordaram a dupla, que confirmou o roubo e foi identificada como Felipe dos Santos e Fernanda Ferreira Araújo. Em seguida, foram até a casa da outra partícipe, onde apreenderam arma, drogas, material destinado ao tráfico, bem como o indivíduo de nome Alisson Maciel, que também teria participado do roubo e indicado a partícipe "Mayara", que não foi encontrada.

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 212-216) e pela Defesa de cada réu (fls. 218-224; 225-235; 238-247; 248-251), o Juiz singular julgou procedente, em parte, a denúncia, por absolver todos os acusados quanto ao delito do art. 288 do CP, com base no art. 386, VII, do CPP, absolvendo, ainda, o réu Alisson Maciel do crime do art. 157, § 2º, I e II, do CP e o corréu Felipe dos Santos do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ambos, também, à luz do art. 386, VII, do CPP, remanescendo apenas para condenação, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do CP, os codenunciados Fernanda Ferreira Araújo e Felipe dos Santos, cujas penas assim foram aplicadas (fls. 253-261):

- Para Fernanda Ferreira Araújo (art. 157, § 2º, I e II, do CP): fixou a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, exasperada de 1/3 (um terço), isto é, 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, ante a causa de aumento do tipo penal, totalizando a pena definitiva de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

do salário mínimo vigente à época do fato. Por não preencher os requisitos legais, não houve substituição por restritivas de direito, nem foi concedido o direito de apelar em liberdade;

- Para Felipe dos Santos (art. 157, § 2º, I e II, do CP): fixou a pena base em 7 (sete) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, exasperada de 1/3 (um terço), isto é, 2 (dois) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, ante a causa de aumento do tipo penal, totalizando a pena final de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Por não preencher os requisitos legais, não houve substituição por restritivas de direito, nem foi concedido o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, recorreu a Defesa da ré Fernanda Araújo (fl. 277), requerendo, em suas razões (fls. 286-292), a reforma da sentença apenas para diminuição da pena, pois sustenta que a participação da apelante foi de pequena relevância, ou seja, de menor importância, conforme os fatos apurados nos autos, ainda mais porque ela somente deu cobertura ao autor do roubo, não podendo ser tratado como coautora, mas, sim, como mera partícipe.

Apelo contrarrazoado às fls. 293-295, pugnando o *Parquet* pelo não provimento do apelo, para manter a sentença em todos os seus termos.

Igualmente, inconformada, apelou a Defesa do réu Felipe dos Santos (fl. 281), rogando, em suas razões (fls. 304-306), pela absolvição, por não ficar configurada, de forma discriminada, a participação do apelante no roubo, e que não ocorreram os crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), afirmando, ainda, que não foi considerada a confissão para atenuar a pena, bem como não mais existe o regime fechado e, sim, o inicialmente, fechado. Por fim, pleiteou pela desclassificação do roubo consumado pela sua forma tentada, uma vez que a *res furtiva* foi devolvida.

Contrarrazões ministeriais às fls. 308-311, pugnando pelo desprovimento do recurso, para manter *in totum* os termos da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento de ambos os apelos (fls. 313-317).

Lançado o relatório (fls. 319-320), foram os autos para o douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 321).

É o relatório.

VOTO



1. Da apelação da acusada Fernanda Ferreira Araújo:

1.1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto do art. 593 do CPP, e não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

1.2. Do mérito recursal (inexistência de preliminares) – Do pedido para reconhecer a participação de menor importância:

Conforme relatado, a ilustre Defesa da apelante busca a reforma da sentença para diminuir a pena a ela imposta, sob o argumento de que a participação dela foi de pequena relevância, pois somente deu cobertura ao autor do roubo, no que deveria ser tratada como mera partícipe.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, merecem prosperar em parte, mas apenas quanto à aplicação da pena, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 253-261 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação da apelante e do seu comparsa Felipe dos Santos, também recorrente, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Também, de início, mister se deter na capitulação punitiva imputada aos dois recorrentes na sentença (art. 157, § 2º, I e II, do CP), *in litteris*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.”

O caso em comento é de fácil deslinde, não comportando maiores

¹ Art. 381. A sentença conterà:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas, uma vez que o MM. Juiz *a quo* prolatou a sentença em conformidade com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em todo o percurso processual, valendo-se, para a condenação, de várias fontes probantes, dentre elas, o reconhecimento dos apelantes pelas vítimas (CD-Rom - fl. 179), o qual foi corroborado com os depoimentos testemunhais (CD-Rom - fl. 179), deixando claro, pois, que os recorrentes praticaram o crime de roubo majorado.

Ao compulsar os autos, observa-se que a materialidade e a autoria delitivas estão, devidamente, comprovadas pelos elementos colhidos no inquérito policial (fls. 8-15; 23-26; 40-45) e na instrução criminal (CD's - fls. 171 e 179), os quais dão como certo que, no dia 19.11.2012, os acusados Felipe dos Santos e Fernanda F. Araújo resolveram assaltar um mercadinho, localizado na Rua Severino Lucena Vaz Ribeiro, Bairro do Bodocongó, na Comarca de Campina Grande/PB, e, ao giro das 13h30min, o réu Felipe invadiu tal recinto armado com um revólver prateado calibre 38, ficando Fernanda no estabelecimento vizinho, ou seja, na entrada da Agência PagFácil, dando-lhe cobertura ao ilícito.

Já dentro do mercadinho, o apelante Felipe viu uma mulher nele adentrando e, em seguida, abrindo uma porta privativa que dá acesso à Agência PagFácil, quando a seguiu e a observou fechando a porta, instante em que ele mudou de plano e resolveu invadir a citada agência, batendo na porta para que ela abrisse, mas não foi atendido.

Por conta disso, pulou a divisória entre as duas empresas e, de arma em punho, ameaçou a todos de morte, mandando aquela mulher, a Sr^a Débora Roncalle Batista Almeida, dona da referida agência, e duas funcionárias, de nomes Janaína Michele e Vanúbia Costa, colocarem todo o dinheiro apurado em uma sacola, no importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

De posse do dinheiro roubado, Felipe correu e pegou Fernanda, que lhe esperava, quando ambos subiram na motocicleta Honda Broz de cor azul e fugiram.

Acionada via COPOM, pelas 2h45min, uma Viatura Policial (Prefixo 5029) encetou diligências e, ao passar pela UEPB, viu um casal em uma moto com as mesmas vestimentas e características físicas que lhe foram repassadas, ao tempo que o referido casal, também, avistou os policiais e empreendeu fuga pela contramão, ocorrendo uma perseguição, e, antes de chegar na ponte que dá acesso ao Bairro do Araxá, o indiciado Felipe, por estar em alta velocidade, perdeu o controle da motocicleta em uma curva, vindo a cair, quando houve a abordagem policial, e com Felipe e Fernanda foram encontrados o dinheiro roubado e uma arma de fogo.

Na ocasião, a apelante Fernanda foi reconhecida pelas equipes do Choque e da Rotam como sendo autora de outros delitos investigados.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Sobre a narrativa acima, as vítimas Débora Roncalle Batista Almeida e Janaína Michele das Mercedes Aciole, sendo a primeira a gerente da Agência Pagfácil e a segunda sua funcionária, ao prestarem suas declarações em Juízo (CD-Rom – fl. 179), narraram, de forma harmônica e segura, com riqueza de detalhes, toda a ação delituosa do casal, chegando, inclusive, a reconhecerem o réu Felipe dos Santos como o autor do roubo, com uso de arma de fogo, ao referido estabelecimento, e que, através das filmagens das câmeras de monitoramento, visualizaram a apelante Fernanda sentada na motocicleta esperando seu comparsa consumir o assalto, visto que fizeram a correlação das imagens quando se depararam com os assaltantes na delegacia.

Já a testemunha José Nilton Pedro da Silva Junior, por sua vez, ao ser ouvida em Juízo (CD-Rom – fl. 179), manteve a mesma narrativa prestava na Delegacia (fl. 8), discorrendo como se deu o assalto da mesma maneira como revelado pelas vítimas.

Dos relatos das vítimas e testemunhas, depreende-se a seriedade e gravidade do ocorrido, em que apontaram, sem nenhum medo de errarem, para o apelante Felipe como o “autor executor” do roubo, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, à Agência Pagfácil, e a recorrente Fernanda como “autora funcional”, por ter dado cobertura ao assalto. Assim, evidencia-se a sensatez da condenação.

Percebe-se, categoricamente, que a prova oral encontra-se entrelaçada e em perfeita sintonia para fomentar um decreto condenatório.

Ora, como visto, não há como acolher a tese de que a contribuição da apelante para a prática criminosa foi de menor importância se comparada à conduta do corréu Felipe dos Santos.

Isto porque, consoante pacificado nos nossos tribunais, a cobertura do roubo, em atitude de vigilância, com intenção dirigida aos mesmos resultados, além do auxílio em eventual fuga, caracteriza a coautoria, por nítida divisão de tarefas entre os envolvidos para o sucesso da empreitada criminosa, afastando, portanto, a participação de pequena relevância.

A propósito, eis o posicionamento jurisprudencial:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO). COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. INVIÁVEL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZADA. [...]. 2. O presente caso trata-se de co-autoria e não participação de menor importância, pois restou nítida a comunhão de esforços e divisão de tarefas entre a acusada, os menores e o terceiro desconhecido,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tendo a apelante colaborado decisivamente para o sucesso da empreitada criminosa.” (TJDF - Rec 2014.04.1.000895-6 - Rel. Des. João Timóteo - DJDFTE 13/10/2014, pág. 227)

“Não há falar em participação de menor importância quando o agente efetua divisão de tarefas com aquele que concorre para a prática do crime, especialmente quando a sua atuação é fundamental para a consecução do delito.” (TJSC - ACR 2014.030759-8 - Rel. Des. Carlos Alberto Civinski - DJSC 29/09/2014, pág. 600).

“ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DENÚNCIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA. AFASTAMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. PROVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. [...]. Demonstradas a unidade de desígnios e a divisão de tarefas entre os três réus, sendo que, enquanto um subtraía os pertences das vítimas, os outros dois vigiavam o local, garantindo a consumação do crime, não há como se afastar a co-autoria ou se adotar a tese de participação de somenos importância.” (TJDF - Rec 2013.07.1.023207-2 - Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas - DJDFTE 18/09/2014, pág. 292)

Sobre a cogitada divisão de tarefas no crime de roubo, em concurso de pessoas, importante se ater, também, à orientação jurídica perfilada pelo E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que repele a chamada pequena participação, quando toda a ação criminosa revela a existência do autor funcional, do autor executor e, ainda, do autor intelectual. Vejamos:

“PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PROVA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. VALIDADE. CONSUMAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. CRIME ÚNICO. AFASTADO O CONCURSO FORMAL. CONDENAÇÃO. [...]. De outro giro, havendo prévia divisão de tarefas entre os envolvidos no crime, todas relevantes para o sucesso da empreitada criminosa, não há que se falar de pequena participação daquele que não ingressou na residência das vítimas, tendo permanecido no lado de fora atuando com autor funcional, o mesmo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ocorrendo com o que forneceu todas as informações necessárias ao sucesso da infração. O partícipe não se dirige ao local, sendo aquele, por exemplo, que empresta a arma. Aquele que constrange e subtrai é autor executor; aquele que permanece nas proximidades, pronto para intervir, é autor funcional; aquele que comanda a ação é autor intelectual. [...]" (TJRJ - APL 0231673-05.2012.8.19.0001 - Rel. Des. Marcus Henrique Pinto Basílio - DORJ 27/08/2014)

Pelo julgado pretoriano acima, denota-se que a apelante agiu como "autora funcional", por ter dado a devida cobertura ao roubo, em atitude de vigilância, repassando segurança ao réu Felipe, o autor executor, além de auxiliá-lo na fuga, no que garantiu o êxito do assalto, razão pela qual não há que se falar de participação de menor importância.

1.3. Da redução, de ofício, da pena imposta:

Ao analisar a dosimetria da punição imposta à apelante Fernanda Ferreira Araújo, percebe-se que todos os itens das circunstâncias judiciais foram a ela favoráveis. A isso, impõe lembrar que o vetor "comportamento da vítima", para a hipótese, não pode mais ser valorado negativamente, motivo pelo qual a pena base deveria ter sido fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Todavia, concluída a 1ª fase do sistema trifásico, o MM Juiz singular se afastou do marco mínimo e aplicou a pena base corporal em 5 (cinco) anos de reclusão, enquanto a de multa ficou no mínimo cominado.

Por conseguinte, procedendo à devida retificação punitiva, fixo, em favor da apelante Fernanda Ferreira Araújo, a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, exasperando-a, como na sentença, de 1/3 (um terço), isto é, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, diante das duas causas de aumento do tipo penal (art. 157, § 2º, I e II, do CP), totalizando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, nos moldes do art. 33, § 2º, 'b', do CP, e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

No mais, mantenho os outros efeitos punitivos da sentença.

2. Da apelação do acusado Felipe dos Santos:

2.1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias conferido à Defensoria Pública, e não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.

2.2. Do mérito recursal (*inexistência de preliminares*):

A Defesa do apelante Felipe dos Santos alega que não ficou configurada, nos autos, a participação dele no evento criminoso patrimonial e, por outra vertente, roga pela desclassificação do roubo consumado pela sua forma tentada, uma vez que a *res furtiva* foi devolvida, asseverando, ainda, que não ocorreram os crimes de formação de quadrilha e de tráfico de drogas, além de afirmar que não foi considerada a confissão para atenuar a pena e que não mais existe o regime fechado e, sim, o inicialmente fechado.

Eis, em suma, os termos do recurso interposto, os quais, entretantes, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

2.2.1. Da alegada inoccorrência dos crimes de formação de quadrilha e de tráfico de drogas:

Como bem explanou a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 313-317, da lavra do eminente Procurador de Justiça Paulo Barbosa de Almeida, o qual passa a fazer parte deste julgado, como razões de decidir, tais irresignações não devem ser conhecidas, ante a falta de interesse recursal, por ter o apelante Felipe dos Santos sido absolvido das referidas acusações delituosas.

2.2.2. Do pedido de absolvição, por ausência de provas, ou de desclassificação do roubo consumado para a forma tentada:

Não prosperam as teses defensivas com base nas alegações de que não há provas da participação do recorrente no crime de roubo ou que este não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade.

Percebe-se, categoricamente, que uma tese anula a outra, por serem contraditórias, pois dizer que o crime foi tentado é o mesmo que confirmar a sua existência, ainda que a verdade dos autos seja pela forma consumada, o que afasta a pretensão pela absolvição por ausência de provas.

Ora, quando da exaustiva análise do recurso da apelante Fernanda, ficou por demais esclarecido, em especial pelas declarações das vítimas (CD-Rom - fl. 179), as quais foram corroboradas com os relatos das testemunhas (CD-Rom - fl. 179), que o réu Felipe dos Santos praticou, como "autor executor", o assalto à Agência Pagfácil, e que ocorreu, sim, sem nenhuma sobra de dúvida, a consumação do delito de roubo majorado, sendo impossível se falar em tentativa, de vez que o art. 14, II, do CP dispõe ser crime tentado "quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente".



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

In casu, após invadir a Agência Pagfácil e render à mão armada as respectivas funcionárias, o apelante logrou êxito em subtrair elevada importância em dinheiro e, ao deixar o local levando consigo a *res furtiva*, contou com a ajuda da comparsa Fernanda, quando ambos, em uma motocicleta, saíram em fuga, e, ainda que a Polícia Militar tenha sido, prontamente, acionada e tenha conseguido detê-los, a subtração já havia se operado.

A bem da verdade, até porque de há muito já é pacificado na jurisprudência pátria, não é imprescindível, seja no crime de roubo, seja no de furto, que a coisa subtraída saia da esfera de vigilância da vítima, bastando a fuga com o bem para se caracterizar a existência da posse do meliante, não importando assim que esta seja ou não tranquila e/ou haja perseguição policial.

A consumação do delito de roubo, assim como o delito de furto, se dá com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia subtraída, sendo mesmo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, bastando a cessação da clandestinidade ou violência da ação.

Nesse sentido, esclarecedores se afiguram os julgados do Excelso Pretório (STF):

“O roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ela saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça à posse do ladrão)” (STF - *in* RT 677/428).

“Para ter-se o delito como consumado não é necessário que a coisa roubada haja saído da esfera de vigilância da vítima, bastando a fuga com o bem subtraído para caracterizar a existência de posse pelo criminoso.” (STF - *in* RT 640/391)

“Firmou-se em Plenário a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'o roubo está



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consumado se o ladrão é preso em decorrência de perseguição imediatamente após a subtração da coisa, não importando assim que tenha, ou não, posse tranquila desta'." (STF - *in* RTJ 135/161)

Pertinente, também, a jurisprudência atualizada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da *Res furtiva*, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STJ e do STF." (STJ - HC 237.592/RJ - 5T - Relª Minª Laurita Vaz - DJe 22/08/2014)

"Prevalece nesta corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes." (STJ - AgRg-AREsp 521.133/BA - 5T - Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 14/08/2014)

"[...]. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONSUMAÇÃO. POSSE TRANQUÍLA DA RES. DESNECESSIDADE. REVALORAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. [...]. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, para balizar o debate sobre a consumação do crime de roubo, adotam a teoria da *apprehensio*, também denominada de *amotio*, segundo a qual se considera consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. [...]". (STJ - AgRg no REsp 1214179/SP - Relª Minª Laurita Vaz - 5T - DJe 03/04/2012).

Agora, com igual pensar, é a direção deste e. TJ/PB:

"É descabido o pedido de desclassificação do crime de roubo consumado para a tentativa de roubo, uma vez que, percorrido o iter criminis em sua totalidade, tendo a res furtiva saído da esfera de



vigilância da vítima, sendo encontrada, logo depois, na posse do apelante que, inclusive, confessou a prática criminosa.” (TJPB - APL 0023803-34.2013.815.0011 - Câmara Especializada Criminal - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 20/08/2014, pág. 26)

Ora, é de clareza solar que os acusados apossaram-se, sim, do dinheiro da empresa Pagfácil. Por mais que a posse não tenha sido duradora, os objetos foram retirados da esfera de vigilância das vítimas. Portanto, trata-se de crime consumado e não tentado, não havendo que se falar em desclassificação do crime para roubo tentado.

2.2.3. Do pleito para atenuar a pena pela confissão:

Melhor sorte não acompanha o apelante.

Ao perflustrar a sentença de fls. 253-261, verifica-se que o MM Juiz *a quo* não se valeu das palavras do réu Felipe para condená-lo, visto que se apoiou, para tanto, no reconhecimento dele pelas vítimas e nos depoimentos testemunhais. Desse modo, se houve confissão, esta não serviu para fundamentar a sentença, por não ter colaborado para o esclarecimento dos fatos, com a certeza e a segurança exigidas à Justiça criminal, não merecendo ser utilizada para atenuação da pena, nos moldes do art. 65, III, 'd', do CP.

Em verdade, nos interrogatórios dos dois apelantes, ambos tentaram, de todas as formas, se livrar da responsabilidade penal, inventando histórias absurdas, contraditórias e sem nenhum fundamento, além de terem dito que foram espancados na delegacia, que não conhecem um ao outro e não estavam, no dia do fato, no local do crime.

Por tal conjectura, o magistrado sentenciante, com acerto, não viu nenhum indicativo de que o réu Felipe tenha confessado, a ponto de lhe ajudar a desvendar a trama delituosa.

2.2.4. Da não existência do regime fechado e, sim, do inicialmente fechado:

Data venia, trata-se de pedido inócuo, pois o fato de incidir o “regime fechado” para o cumprimento da pena, não significa que o réu irá pagar todo o *quantum* fixado na reprimenda corporal de forma integral, sendo certo que tal situação demonstra, implicitamente, que o início da execução da pena será o fechado, para depois ocorrer a progressão do regime prisional em conformidade com os requisitos objetivos e subjetivos do apenado.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **dou provimento, em parte**, ao recurso da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acusada Fernanda Ferreira Araújo, para, mantida a condenação, reformar a sentença somente na dosimetria da pena, no sentido de fixar a pena base no mínimo legal cominado, com a pena final alçada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, e **nego provimento** ao apelo do acusado Felipe dos Santos, consoante os fundamentos acima expendidos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando, além de mim, Relator (com jurisdição limitada para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Revisor.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Viera, Procurador de Justiça

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de fevereiro do ano de 2015.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015

Marcos Coelho de Salles
Juiz de Direito Convocado
- Relator -